



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504160-49.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.271.

Apelação nº 1504160-49.2022.8.26.0090.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Objeção prévia de executividade – IPTU – Lançamento Complementar – Exercício de 2015 – Notificação do lançamento feita apenas por edital publicado no diário oficial do município, sem prévia tentativa de comunicação no endereço do contribuinte – Ilegalidade – Exigência de notificação prévia, por escrito, com entrega do talonário no endereço do contribuinte – CTN, art. 127 – Desrespeito ao devido processo legal – Lançamento não realizado – Decadência configurada – Vício insanável que não permite a devolução do prazo para repetição do ato – Precedentes deste TJ/SP e do STJ – Sentença mantida, com majoração da verba honoraria em 1% – CPC, art. 85, § 11. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que acolheu objeção prévia de executividade, para reconhecer a decadência do crédito de IPTU, exercício de 2015, em virtude da nulidade da notificação realizada por edital, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inc. II, do CPC, com condenação da exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos para cada faixa sobre o valor atualizado da execução¹. Inconformada, a apelante defende a regularidade da intimação feita por publicação no diário oficial, uma vez que houve impugnação administrativa por parte do contribuinte, sem que

¹ Valor da causa de R\$ 122.228,52, fevereiro de 2022.

a notificação por edital lhes acarretasse prejuízo. Além disso, sustenta que a notificação por edital é válida, conforme os artigos 17, §5º, da Lei 6.989/66, e 10, §8º, c.c. art. 12, §2º, da Lei 14.107/05, que autorizam a intimação por edital em casos de grande volume de emissão. Defende, ainda, que eventual nulidade da notificação configura vício formal, a permitir a renovação de lançamento, nos termos do art. 173, inciso II, do CPC. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado com resposta.

Relatado.

O recurso não merece acolhimento

Embora os atos administrativos gozem da presunção de legalidade e legitimidade, o Fisco deveria ter expedido notificação para lançamento complementar do IPTU, exercício de 2015, endereçada ao domicílio tributário dos responsáveis ou de seu representante (CTN, art. 127 e § 1º), porquanto não se trata de mera formalidade que possa ser atendida de uma forma ou de outra, mas de observância ao devido processo legal, a permitir o contraditório e o pleno exercício do direito de defesa pelo devedor.

Com efeito, *a notificação, feita pessoalmente ao sujeito passivo, ou efetuada por meio de seus prepostos, familiares ou empregados – no seu domicílio - ou, ainda, se realizada por via postal registrada, será igualmente apta desde que por ela possa ter o devedor conhecimento dos termos do crédito tributário formalizado pelo lançamento. Achando-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido – e só nesse caso - a notificação deve ser procedida por edital publicado no órgão oficial do Município ou, na falta deste, mediante afixação do*

referido edital na sede do Executivo. Não se perca de vista que esse meio de notificação é de caráter excepcional e, por isso, só é admissível quando for manifestamente inviável a eficácia dos meios possíveis de localização do contribuinte. O fisco não pode, comodamente, valer-se da notificação por edital sem ter exaurido caminhos outros à sua disposição. Para a aplicação das normas tributárias, portanto, não há outro meio pelo qual possa o agente administrativo efetivá-la se não aquele nessas normas expressamente indicado: o lançamento (Aires F. Barreto, “Curso de Direito Tributário Municipal”, 2ª Ed. Saraiva, págs. 549-551 - grifado).

Ademais, se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do “due processe of law”. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal. Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente. (Frederico Marques, em RDP 5/28, *apud* Hely Lopes Meirelles; “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Ed. 38ª, pág. 756 - grifado).

No caso, a apelada foi notificada do lançamento por edital, sem prova de remessa prévia da comunicação endereçada ao contribuinte, descabendo exigir a confirmação ou não do recebimento no domicílio, pois nem mesmo o envio restou demonstrado pela Administração.

Ora, não é razoável que o contribuinte acompanhe

diariamente as publicações da imprensa oficial para exercer o seu legítimo direito de defesa, assim que o edital for publicado com o valor do débito tributário, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça a respeito: o contribuinte deve ser notificado pessoalmente ou por escrito do lançamento tributário, sendo que a notificação por edital somente ocorre em casos excepcionais, nas hipóteses em que o executado se encontra em local incerto e não sabido (REsp, 1668066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/6/2017).

Assim, sequer ocorreu o lançamento do IPTU, do exercício de 2015, em relação ao imóvel da apelada, pois o lançamento é o marco divisório entre a decadência e a prescrição. Vale dizer: antes da notificação do lançamento, o prazo é de decadência; depois de notificado ao sujeito passivo, só se pode cogitar de prescrição (Aires F. Barreto, idem, pág. 552 - grifado).

É o que preceitua o artigo 173, inciso I, do CTN, ao estabelecer o prazo improrrogável de cinco (5) anos para o envio da notificação de lançamento, na esteira do entendimento firmado por esta Corte quando analisou os atos administrativos transmitidos por meio da imprensa oficial, com base na Lei Municipal nº 14.107/2005, reconhecendo a extinção do crédito pela decadência:

APELAÇÃO – Exceção de pré-executividade em execução fiscal – IPTU – Município de São Paulo – Notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Município, sem prévia tentativa de notificação pessoal, por carta ou por meio eletrônico – Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não obstante a previsão, nesse sentido, na legislação municipal – Reconhecimento da decadência – Honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC – Pedido de minoração, nos termos do art. 85, § 8º (arbitramento por equidade) – Impossibilidade –

Julgamento do REsp 1.850.512 (Tema Repetitivo 1076), fixando as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1635398-31.2021.8.26.0090; Relator (a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

Apelação – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2013 – Sentença acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e extinguindo a execução – Sentenciante que extinguiu a ação reconhecendo "vício no lançamento tributário", pois o contribuinte foi notificado do lançamento apenas por meio do "Diário Oficial da Cidade", o que foi considerado ilegal, apontada a necessidade da notificação pessoal – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Irregularidade da notificação do lançamento fiscal realizada pela via editalícia confirmada, o que implicou na decadência – Precedentes – Notificação do lançamento do IPTU que, em regra, deve ser realizada pessoalmente (art. 10, § 2º, da LM nº 14.107/05), sendo cabível a notificação por edital apenas quando inviável ou frustrada a notificação pessoal (art. 10, § 8º, da LM nº 14.107/05) – No caso concreto, a própria Municipalidade reconhece que sequer tentou a notificação pessoal do contribuinte e realizou a notificação do lançamento do IPTU do exercício 2013 apenas pela via editalícia, em 11/12/2018, promovendo nova notificação do auto de infração em 09/02/2019, quando já superado prazo decadencial quinquenal, ainda que aplicado o termo inicial previsto no art. 173, I, do CTN, pois a data do fato gerador, como consta expressamente na CDA, foi 01/01/2013 – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido. (Apelação Cível 1635397-46.2021.8.26.0090; Relator (a): FERNANDO FIQUEIREDO BARTOLETTI;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

Por fim, a ilegalidade da notificação do lançamento de IPTU por publicação editalícia quando o contribuinte não se encontra em lugar incerto e não sabido não configura mero erro formal a permitir a devolução do prazo para repetição do ato (CTN, art. 173, inc. II), mas vício insanável que compromete o próprio lançamento tributário.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária em um por cento (1%), que deverá ser incluída no montante arbitrado pela sentença (CPC, art. 85, parágrafo 11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator